

147/95 e 149/96 Sr. Dawda K Jawara/Gâmbia
[13º Relatório Anual de Actividades: 1999 – 2000]

Resumo dos Factos

Comunicação 147/95

1. O autor é o ex-Chefe de Estado da República da Gâmbia. Este alega que, depois do golpe militar de Julho de 1994 que derrubou o seu governo, houve um “óbvio abuso de poder por parte da junta militar”. Este alega que o governo militar teria iniciado uma governação de terror, intimidação e detenção arbitrária.
2. O autor alega mais adiante que houve a abolição da Declaração de Direitos – contida na Constituição da Gâmbia de 1970 – pelo Decreto Militar nº 30/31, eliminando-se a competência dos tribunais de examinar ou questionar a validade de tal decreto.
3. A comunicação alega o banimento aos partidos políticos e ministros do ex-governo civil de participarem activamente de qualquer actividade política. A comunicação alega restrições na liberdade de expressão, de movimento e de religião. De acordo com o queixoso, estas restrições manifestaram-se através da detenção e prisão de pessoas sem acusação formal, de raptos, de tortura e do incêndio de uma mesquita.
4. O peticionário alega também que 2 ex-ministros do Conselho Provisório das Forças Armadas do Governo (AFPRC) foram mortos pelo regime, e foi restaurada a pena de morte através do Decreto nº 52 o que significa que “o arsenal do AFPRC está agora completo”.
5. O queixoso alega também que mais de 50 soldados foram mortos a sangue frio e enterrados em valas comuns pelo governo militar, o que o queixoso chama de “uma tentativa de golpe performativo”. Vários membros das forças armadas foram alegadamente detidos (alguns por um período de seis meses) sem julgamento, de acordo com a introdução do Decreto nº 3 de Julho de 1994. Este Decreto dá ao Ministro do Interior o poder de prender e prolongar o período da detenção *ad infinitum*. O Decreto proíbe também o procedimento de *habeas corpus* para qualquer detenção ocorrida em seu âmbito.
6. O queixoso alega que o Decreto nº 45 de Junho de 1995, o Decreto da Agência Nacional de Inteligência (National Intelligence Agency - NIA), permite ao Ministro do Interior ou a seu mandatário lavrar mandados e autorizar interferências em correspondências, sejam elas sem fio ou electrónicas.
7. Finalmente, a comunicação alega desrespeito pelo Poder Judicial e desrespeito aos Tribunais, conforme o desdém manifestado por parte do regime em relação à ordem de um tribunal; a imposição de legislação retroactiva seguidamente ao Decreto dos Crimes Económicos (Crimes Específicos) de 25 de Novembro de 1994, levando a uma infracção das regras e do processo legal correcto.

Comunicação 149/96

8. A Comunicação 149/96 alega violação dos direitos à vida, à liberdade, à proibição da tortura e o direito a um justo julgamento. O queixoso alega que mais de cinquenta soldados foram sumariamente executados pelo governo militar da Gâmbia e enterrados em valas comuns depois da alegada tentativa de golpe de 11 de Novembro de 1994.
9. O queixoso anexa os nomes de treze dos cinquenta soldados que teriam sido mortos e também alega que o ex-Ministro das Finanças, Sr. Koro Ceesay, teria sido morto pelo governo. Para dar corpo às suas alegações, este anexa também um documento de um ex-membro do AFPRC, Capitão Sadibu Hydara.
10. Este afirmou ainda que um ex-membro do AFPRC e ex-Ministro do Interior não morreu de hipertensão, segundo alegava o governo, mas sim este morreu de tortura, depois de torturado até a morte.

Resposta do Governo

11. Ao tratar da questão da admissibilidade, o governo levantou as seguintes objecções:
12. A primeira questão levantada é aqui o governo denominou falta de “provas de facto”, alegando que uma comunicação somente deveria ser recebida pela Comissão se o indivíduo alega, com “provas de facto”, um caso sério ou massivo de violações de direitos das pessoas e dos povos.
13. O governo afirma que os decretos questionados podem, por si mesmos, ser vistos como contrários às disposições da Carta, mas alega que eles precisam de ser “estudados e situados no contexto das circunstâncias históricas Gambianas em que foram decretados”. Dando um comentário sobre a liberdade de expressão, o governo alegou que estava agindo em conformidade com as leis previamente aprovadas pela legislação interna. O governo alega que os decretos produzidos não proíbem o gozo das liberdades; mas sim existem para meramente assegurar a paz e a estabilidade; e que somente aqueles que desejam perturbarem a paz serão presos e detidos.
14. A peça alega ainda que, desde o golpe, nenhum indivíduo foi propositadamente assassinado; e que, durante o contra-golpe de 11 de Novembro de 1994, soldados de ambos os lados perderam suas vidas, devido principalmente ao facto, dos rebeldes estarem a retaliar aos ataques do exército governamental.
15. O governo defende-se que o Sr. Koro Ceesay e o Sr. Sadibu Hydara morreram por causa de um acidente e de causas naturais, e não segundo se alega terem sido mortos pelo governo. Relatórios *post-mortem* a respeito das duas mortes seguem em anexo.
16. Mais adiante, o governo assinala que a comunicação não preenche alguns dos requisitos exigidos no Artigo 56 da Carta. Especificamente, que as comunicações não satisfazem as condições solicitadas nas alíneas 4 e 5, que afirmam que às comunicações:

“56 (4) Não se devem limitar exclusivamente a reunir as notícias difundidas pelos meios de comunicação de massa;

56 (5) Devem ter sido enviadas depois de terem-se esgotado todos os recursos internos, existentes, a ser que a Comissão considere que o processo desse recurso se prolongue de maneira anormal;”

Reclamação

17. O autor alega violação dos seguintes Artigos da Carta: Artigos 1, 2, 4, 5, 6, 7 (1) (d) e (2), 9 (1) e (2), 10 (1), 11, 12 (1) e (2), 20 (1) e 26.

Procedimento

18. A Comunicação 147/95 é datada de 6 de Setembro de 1995 e foi recebida à 30 de Novembro de 1995 pelo Secretariado da Comissão.

19. A Comunicação 149/96 foi recebida à 12 de Janeiro de 1996 pelo Secretariado da Comissão.

20. Na 19ª Sessão, em Março de 1996, a Comissão decidiu tomar conhecimento da Comunicação e, conseqüentemente, notificar o governo; e afirmou que uma decisão sobre admissibilidade seria tomada na 20ª Sessão, em Outubro de 1996.

21. Na sua 21ª Sessão, em Abril de 1997, a Comissão decidiu renumerar a Comunicação como sendo 147/95 para reflectir o período de tempo que esteve nas mãos da Comissão; e decidiu também juntar esta à comunicação 149/96 e declarar ambas admissíveis. A mesma Comissão também solicitou mais informações de ambos os lados e afirmou que uma decisão de mérito seria tomada na sua 22ª Sessão.

Direito

Admissibilidade

22. O Artigo 56 da Carta Africana regula a admissibilidade das comunicações pela Comissão. Este artigo estabelece sete condições que, em circunstâncias normais, devem ser preenchidas para que a comunicação seja admissível. Consideradas as sete, o governo sustenta que duas condições não foram satisfeitas, nomeadamente os Artigos 56 (4) e 56 (5).

23. O Artigo 56 (4) da Carta afirma, em relação às comunicações: “...não devem-se limitar exclusivamente a reunir as notícias difundidas pelos meios de comunicação de massa.”

24. O governo afirma que a comunicação deve ser declarada inadmissível porque é baseada exclusivamente em notícias difundidas pelos meios de comunicação; e, especificamente, faz referência à carta em anexo do Capitão Ebou Jallow. Enquanto seria perigoso confiar exclusivamente em notícias difundidas através dos meios de comunicação, seria igualmente danoso se a Comissão rejeitasse uma comunicação

porque alguns de seus aspectos são baseados em notícias difundidas através dos meios de comunicação. Isso é confirmado pelo facto de que a Carta faz uso da palavra “exclusivamente”.

25. Não há dúvida de que os meios de comunicação sejam os mais importantes, se não a única, fonte de informação. É de conhecimento público que informações sobre violações de direitos humanos são sempre retiradas dos meios de comunicação. O genocídio em Ruanda, os abusos de direitos humanos em Burundi, Zaire, Congo, apenas para enumerar alguns exemplos, foi revelado pelos meios de comunicação.
26. A questão então não deveria incidir sobre a fonte da informação (ter sido retirada dos meios de comunicação), mas sim se a informação é correcta. Será que o queixoso tentou verificar a verdade sobre tais alegações? Dispunha este dos meios para fazê-lo ou a teria ele a possibilidade de fazê-lo, dadas as circunstâncias do caso?
27. A comunicação em apreço, não pode ser considerada que se baseou exclusivamente em notícias difundidas através dos meios de comunicação porque esta comunicação não é baseada exclusivamente na carta do Capitão Captain Jallow. O autor alega ter havido execução extra-judicial e como provas anexou os nomes de pessoas que alega terem sido mortas. A carta do Capitão Jallow não fez menção a esse facto.
28. O Artigo 56 (5) da Carta afirma que as comunicações: *“...devem ter sido enviadas depois de terem-se esgotado todos os recursos internos, existentes, a ser que a Comissão considere que o processo desse recurso se prolongue de maneira anormal.*
29. O governo alega também que o autor não tentou esgotar os recursos internos, sustentando que o autor deveria ter enviado a sua reclamação à polícia, que iria, por sua vez, investigar as alegações e conseqüentemente teria processado os acusados “num tribunal de direito”.
30. Esta regra constitui uma das condições importantes para a admissibilidade das comunicações; não há dúvidas, portanto, que quase em todos os casos o primeiro requisito observado, tanto pela Comissão como pelo Estado é concernente ao esgotamento dos recursos internos.
31. A lógica dos recursos internos regulada, tanto pela Carta como por outros instrumentos internacionais, é a de certificar que, antes que os processos sejam submetidos perante um organismo internacional, o Estado em questão deveria antes ter tido a oportunidade de resolver o assunto com recurso a seu próprio sistema interno. Isso evita que a Comissão esteja a agir como se fosse um tribunal de primeira instância ao invés de um organismo de último recurso.¹ Três critérios preponderantes podem ser deduzidos da prática da Comissão em determinar essa regra, nomeadamente: o recurso legal deve ser disponível, efectivo e suficiente.
32. Um recurso legal é considerado disponível se o petionário é capaz de buscá-lo sem impedimento, é reputado efectivo se este oferece um panorama de sucesso e, é tido suficiente se for capaz de reavaliar a reclamação.

¹ Ver Comunicações 25/89, 47/90, 56/91, 100/93; 74/92; e 83/92.

33. A alegação do governo segundo a qual não houve esgotamento dos recursos internos será então observada sob essa tónica. De acordo com o supramencionado, um recurso legal é considerado disponível somente se o requerente pode fazê-lo uso na circunstância desse mesmo caso. Os petionários nos casos dos números ACHPR/60/91, ACHPR/87/93, ACHPR/101/93 e ACHPR/129/94 tiveram suas comunicações declaradas admissíveis pela Comissão porque a competência dos tribunais ordinários foi destituída tanto por decretos quanto pelo estabelecimento de tribunais especiais.
34. A Comissão sublinhou que, recursos legais, cuja disponibilidade não seja evidente não podem ser invocados pelo Estado em detrimento do petionário. Portanto, numa situação cuja jurisdição dos tribunais foi destituída por decretos cuja validade pode ser desafiada ou questionada, como corolário da situação em apreço, os recursos internos são considerados não apenas indisponíveis, mas também inexistentes.
35. A existência de um recurso legal deve ser suficientemente certa, não somente na teoria, mas também na prática; na falta dele, estará ausente o requisito de acessibilidade e efectividade. Consequentemente, se o petionário não se pode voltar ao Poder Judicial de seu país por causa de medo generalizado em relação à sua vida (ou as de seus parentes), os recursos legais devem ser considerados indisponíveis para este.
36. No caso em apreço, o petionário foi golpeado por militares, este foi julgado a revelia, ex-ministros e membros do Parlamento de seu governo foram detidos e houve terror e risco de vida no país. Seria uma afronta ao senso comum e à lógica requerer que o queixoso retornasse ao seu país para esgotar os recursos internos.
37. Não há dúvida de que houve temor generalizado perpetrado pelo regime, como alega o queixoso. Esse facto criou uma atmosfera, não somente na mente do autor mas também nas mentes de pessoas razoáveis que, ao retornarem ao país naquele momento específico, por qualquer razão, estariam arriscando suas vidas. Sob tais circunstâncias, os recursos legais internos não podem ser tidos como disponíveis ao petionário.
38. Segundo o precedente estabelecido pela Comissão, um recurso legal que tenha perspectiva de sucesso não constitui um recurso legal efectivo. A perspectiva de ser conhecido pelos tribunais nacionais, cuja jurisdição foi destituída pelos decretos, para ser reavaliado, é nula. Este facto é reforçado pela resposta do governo de 8 de Março de 1996, nota verbal nº PA 203/232/01/(97-ADJ), na qual afirmou que “O Governo gambiano ... não pretende gastar precioso tempo respondendo a alegações frívolas e sem base sobre um déspota deposto...”.
39. À respeito da existência de recursos legais suficientes, pode-se deduzir, a partir da análise acima, que não houve recursos legais capazes de promover uma reavaliação das reclamações do autor.
40. Considerando o facto de que o regime naquele específico tempo controlava todo o exército governamental e tinha pouca consideração pelo Poder Judicial, segundo

demonstrado pelo seu desrespeito em relação a uma ordem de um tribunal no caso *T. K Motors*, e considerando que o tribunal de recurso da Gâmbia no caso *Pa Salla Jagne v O Estado*, decidiu que “Agora não há leis ou propósitos de direitos humanos nem leis objectivas neste país”, seria um retrocesso requerer que o peticionário buscasse os recursos legais internos.

41. Deve-se notar que, o governo alega também que, a comunicação não apresenta “provas de facto”. A posição da Comissão foi sempre a de que a comunicação deve estabelecer uma prova *prima facie* da violação. Esta deve especificar as disposições da Carta, alegadamente violadas. O Estado também sustenta que a Comissão somente é autorizada pela Carta a agir nos casos que revelem uma série de violações de direitos humanos sérias ou massivas.
42. Esta é uma proposição errónea. Para além dos artigos 47 e 49 da Carta, que atribuem à Comissão o poder de considerar reclamações inter-estatais, o Artigo 55 da Carta admite a consideração das “comunicações outras que aquelas dos Estados Partes”. Além disso, o Artigo 56 da Carta dispõe as condições para a consideração de tais comunicações (ver também o Capítulo XVII das Regras de Procedimento, intitulado “Procedimento para a Consideração das Comunicações Recebidas em Conformidade com o Artigo 55 da Carta”). De qualquer forma, a prática da Comissão tem sido a de considerar comunicações mesmo que elas não revelem uma série de violações sérias e massivas. Como consequência dessa prática útil, a Comissão tem, ao longo dos anos, estruturado seus precedentes e sua jurisprudência.
43. O argumento de que a acção do governo está em conformidade com as regulações previamente instituídas pela lei, não tem fundamento: a Comissão afirmou, na sua decisão sobre a comunicação 101/93, concernente à liberdade de associação, que “as autoridades competentes não devem aprovar disposições que limitem o exercício desta liberdade. As autoridades competentes não devem estar acima das disposições constitucionais ou restringir direitos fundamentais garantidos pela constituição e pelos padrões internacionais de direitos humanos”. E mais importante: a Comissão, na sua Resolução sobre o Direito à Liberdade de Associação, também já havia reiterado que: “A regulação do exercício do direito à liberdade de associação deve ser consistente com as obrigações do Estado perante a Carta Africana dos Direitos das Pessoas e dos Povos”. Como consequência, qualquer lei que crie obstáculos e impeça o gozo de qualquer dos direitos plasmados pela Carta precisa obedecer esses requisitos.

Por essas razões, a Comissão declarou as comunicações admissíveis.

Mérito

44. O peticionário alega que, ao suspender a Declaração de Direitos da Constituição Gambiana de 1970, o governo violou os Artigos 1 e 2 da Carta Africana.
45. O Artigo 1 da Carta dispõe que os “*Os Estados da Membros da Organização da Unidade Africana, partes da presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta...*”, enquanto o Artigo 2 afirma que: “*Todas as pessoas tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidas e garantidas na presente*

Carta...”.

46. O Artigo 1 dá carácter legal vinculante à Carta, sempre atribuído a tratados internacionais desse tipo. Portanto, a violação de qualquer disposição da Carta significa automaticamente uma violação do Artigo 1. Se um Estado Parte da Carta não reconhece as disposições da mesma, não há dúvida que este Estado viola esse Artigo. A sua violação, portanto, está no fundamento da Carta.
47. A República da Gâmbia ratificou a Carta à 6 de Junho de 1983. No seu primeiro relatório periódico dirigido à Comissão em 1992, o governo gambiano afirmou que “A maioria dos direitos inseridos na Carta foram previstos no Artigo 3, Secções 13 a 30 da Constituição de 1970... A Constituição prevê a adesão gambiana a convenções, mas de facto concedeu efeitos legais a algumas disposições da Carta”. Isso significa, portanto, que o governo gambiano reconheceu algumas disposições da Carta (i.e., aquelas contidas no Capítulo 3 de sua Constituição) e as incorporou à sua legislação interna.
48. Ao suspender o Capítulo 3 (a Declaração de Direitos), o governo restringiu o gozo dos direitos ali garantidos e, como consequência, os direitos consagrados na Carta.
49. Dever-se-ia afirmar porém que a suspensão da Declaração de Direitos não significa *ipso facto* a suspensão interna dos efeitos da Carta. Na Comunicação 129/94, a Comissão sustentou que “a obrigação de... um governo permanece intacta diante da revogação vedada pelos efeitos nacionais da Carta”.
50. A suspensão da Declaração de Direitos, e conseqüentemente, a aplicação da Carta, não constituíram apenas violações do Artigo 1, mas também uma restrição do gozo dos direitos e liberdades consagrados na Carta, portanto compressos na carta e assim também violando o Artigo 2 da Carta.
51. O Artigo 4 da Carta dispõe que “*A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito pela vida e integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser privado arbitrariamente deste direito.*”
52. Enquanto os queixosos alegam que teria havido mortes extra-judiciais, nenhuma evidência concreta foi apresentada para sustentar esta alegação. O governo militar forneceu relatórios oficiais *post-mortem* sobre as causas das mortes dos senhores Koro Ceesay e Sadibu Hydara. O governo não nega o facto de que soldados morreram durante o contra golpe de Novembro de 1994, mas afirma que “soldados de ambas as partes perderam suas vidas principalmente pelo facto dos rebeldes retaliarem ao ataque dos soldados leais ao governo”. O governo também defende que, desde a conquista do poder, nenhum indivíduo foi propositadamente morto.
53. Não cabe à Comissão verificar a autenticidade dos relatórios *post-mortem* ou a veracidade da defesa do governo. O ónus de provar à Comissão evidência de suas alegações é do queixoso. Não havendo prova concreta, a Comissão não pode sustentar o governo como violador do Artigo 4 da Carta.
54. O artigo 5 da Carta dispõe que: “*Todo o indivíduo tem direito ao respeito pela*

dignidade inerente a pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de degradação do homem nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.”

55. O autor alega que os militares perpetraram um reinado de terror, intimidação e tortura quando se apoderaram do poder. Se por um lado há evidências de intimidação, prisões e detenções, por outro não há um relato independente sobre tortura.
56. O autor em seguida alega que deter pessoas mantendo-as sem comunicação e preveni-las de ter contacto com os seus parentes constitui tortura. O Estado refutou esta alegação e desafiou o peticionário a verificar a veracidade com os que estavam detidos. Até o momento, a Comissão não recebeu nenhuma evidência do queixoso. Portanto, na ausência de prova, a Comissão não pode considerar o governo como tendo violado o Artigo 5. A esse respeito, a Comissão apoia-se na sua decisão dada na comunicação ACHPR/60/91: 27, onde sustentou que “sem informação específica com relação à natureza dos próprios actos, a Comissão é, pois, incapaz de identificar uma violação do Artigo 5”.
57. O Artigo 6 da Carta dispõe que: *“Todo o indivíduo tem direito a liberdade e a segurança pessoal. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo por motivos ou condições previamente determinados pela lei particularmente. Ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente”*.
58. O governo militar não refutou as alegações sobre prisões e detenções ilegais, mas defendeu sua posição ao relatar que sua acção precisa ser “estudada e alocada no contexto histórico e nas circunstâncias do governo da Gâmbia”. Este alega também que está a agir dentro dos limites da legislação “previamente estipulada por lei”, segundo nos termos do Artigo 6 da Carta.
59. A Comissão, na sua decisão sobre a comunicação 101/93, estipulou um princípio geral concernente à liberdade de associação que “autoridades competentes não devem aprovar disposições que limitem o exercício dessa liberdade. As autoridades competentes não se devem sobrepor às disposições constitucionais ou restringir direitos fundamentais garantidos pela constituição e pelos padrões internacionais de direitos humanos”. Esse princípio, não se aplica somente à liberdade de associação, mas também a todos os outros direitos e liberdades. Para que um Estado se valha desse apelo, deve demonstrar que tal lei é consistente com suas obrigações perante a Carta. A Comissão considera as prisões e as detenções, privação de visitas das pessoas acima mencionadas inconsistentes com as obrigações da Gâmbia perante a Carta. Elas constituem privação arbitrária de liberdade e, em vista disso, uma violação ao Artigo 6 da Carta. O Decreto nº 3 é, portanto, contrário ao espírito do Artigo 6.
60. O Artigo 7 (1) (d) da Carta afirma que: *“Todas as pessoas têm o direito a que a sua causa seja atendida. Esse direito compreende... o direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial”*.
61. Dado que o Ministro do Interior poderia deter qualquer um sem julgamento até seis

meses e poderia dilatar esse período *ad infinitum*, neste caso, seus poderes são análogos aos de um tribunal; e considerando suas intenções e propósitos, é mais provável que este use sua discricionariedade em detrimento dos detidos, que já estão numa posição desvantajosa. As vítimas estarão à mercê do Ministro que, neste caso, estarão submetidas a caprichos ao invés de vindicar um direito. Esse poder agraciado ao Ministro torna sem valor a disposição consagrada no Artigo 7 (1) da Carta.

62. No Artigo 7 (2) da Carta se lê: *“Ninguém pode ser condenado por uma acção ou omissão que não constituía, no momento em que teve lugar, uma infracção legalmente punível. Nenhuma pena pode ser infringida se a mesma não for prevista no momento em que a infracção for cometida”*.

63. Esta disposição é uma proibição geral da regra de retroactividade. Esta tem o propósito de garantir que cidadãos, em todos os momentos, estão plenamente conscientes do estado de direito perante o qual estão vivendo. O Decreto sobre Crimes Económicos (Crimes Específicos), de 25 de Novembro de 1994, que se considerou tendo entrado em vigor em Julho de 1994, é por isso, uma séria violação deste direito.

64. O Artigo 9 da Carta dispõe que:

“(1) Toda a pessoa tem direito à informação.

(2) Toda a pessoa tem direito de exprimir e de divulgar as suas opiniões no quadro das leis e regulamentos”.

65. O governo não facultou nenhuma defesa às alegações referentes a prisões, detenções, expulsões e intimidação de jornalistas feitas pelo queixoso. A intimidação e a prisão ou detenção de jornalistas por motivos de artigos publicados e os inquéritos feitos privam não somente os jornalistas de seus direitos de liberdade de expressão e difusão de suas opiniões, mas também do direito à informação ao público. Esta acção é claramente uma infracção às disposições do Artigo 9 da Carta.

66. O queixoso alega que os partidos políticos foram banidos e que um Membro independente do Parlamento e seus apoiantes foram presos por terem planeado uma manifestação pacífica. Ademais, Ministros e Membros do Parlamento do regime anterior foram banidos de participarem de qualquer actividade política e alguns deles foram impedidos de viajar para fora do país; sendo-lhes aplicada uma sentença máxima de três anos por qualquer incidente.

67. A imposição do banimento a Ex-Ministros e Membros do Parlamento está em contradição com seus direitos de participarem livremente na governação de seu país, nos termos do Artigo 13 (1) da Carta. No Artigo 13 (1) dispõe que: *“Todos os cidadãos têm o direito de participar livremente na direcção dos assuntos públicos do seu país, seja directamente, seja por intermédio de representantes escolhidos livremente em conformidade com as regras estabelecidas pela lei”*.

68. Além disso, o banimento dos partidos políticos é uma violação dos direitos à liberdade de associação do queixoso garantidos pelo Artigo 10 (1) da Carta. Na sua decisão na comunicação 101/93, a Comissão afirmou um princípio geral sobre esse direito, à medida que *“as autoridades competentes não devem aprovar disposições que limitem*

o exercício dessa liberdade. As autoridades competentes não devem se sobrepor às disposições constitucionais ou restringir direitos fundamentais garantidos pela constituição e pelos padrões internacionais de direitos humanos”. E mais importante, a Comissão, na sua *Resolução sobre o Direito à Liberdade de Associação*, também já havia reiterado que: “A regulação do exercício do direito à liberdade de associação deve ser consistente com as obrigações do Estado perante a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos”. Esse princípio não se aplica unicamente à liberdade de associação mas a todos os outros direitos e liberdades consagrados na Carta, incluindo o direito à liberdade de reunião. O Artigo 10 (1) estabelece que: “*Toda a pessoa tem direito de constituir, livremente associações sob reserva de se conformar com as regras estabelecidas pela lei*”.

69. A Comissão também considera o banimento como uma usurpação do direito à liberdade de reunião garantido pelo Artigo 11 da Carta. O Artigo 11 afirma que: “*Toda a pessoa tem direito de se reunir livremente com outras...*”.

70. As restrições de viajar impostas aos ex-Ministros e Membros do Parlamento é também uma violação ao seu direito à liberdade de movimento e ao direito de sair e entrar, disposto no Artigo 12 da Carta. O Artigo 12 da Carta afirma que:

“(1) Toda a pessoa tem o direito de circular livremente e de escolher residência no interior dum Estado, sob reserva de se conformarem às regras estabelecidas pela lei.

(2) Toda a pessoa tem direito de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao mesmo. Este direito só pode ser objecto de restrições que estejam previstas na lei, necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral pública”.

71. A Secção 62 da *Constituição Gambiana de 1970* estabelece eleições baseadas no sufrágio universal e a secção 85 (4) tornou obrigatório que se realizem eleições dentro de no máximo cinco anos. Desde a independência em 1965, a Gâmbia vinha tendo uma pluralidade de partidos participando das eleições. Isso foi temporariamente suspenso em 1994 quando os militares tomaram o poder.

72. O queixoso alega que o direito do próprio povo Gambiano à autodeterminação foi violado. Este sustenta que a regulamentação que as pessoas livremente escolheram para determinar seu status político foi desde a independência “sequestrada” pelos militares. Quer dizer, os militares se impuseram sobre as pessoas.

73. É verdade que o regime militar chegou ao poder à força, embora de forma pacífica. Isso não se deu através da vontade do povo – que somente conheceu a urna eleitoral desde a independência – como um meio de escolher seus líderes políticos. O golpe militar foi, portanto, uma grave violação do direito do povo Gambiano de livremente escolher seu governo, como estabelecido no Artigo 20 (1) da Carta. O Artigo 20 (1) determina que:

“Todo o povo tem direito imprescindível e inalienável a existência independentemente do seu estatuto político ... segundo a via que livremente

escolheu”.²

74. Os direitos e liberdades de indivíduos consagrados na Carta podem somente ser plenamente concretizados se os governos proporcionarem estruturas que os capacitem a buscar uma reparação no caso de violação. Ao destituir a competência dos tribunais ordinários de lidar com casos de direitos humanos, e ignorar os julgamentos dos tribunais, o governo militar Gambiano claramente demonstrou que os tribunais não eram independentes. Esta é uma violação ao Artigo 26 da Carta. No Artigo 26 da Carta lê-se: “Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de garantir a independência dos Tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento das instituições nacionais apropriadas e encarregadas da promoção e protecção dos direitos e liberdades garantidos na presente Carta”.

Pelas razões acima, a Comissão

Decide que houve uma violação das seguintes disposições da Carta: Artigos: 1, 2, 6, 7(1)(d) e 7(2), 9(1) e (2), 10(1), 11, 12(1) e(2), 13(1), 20(1) e 26 da Carta (pelo período dentro do qual as violações ocorreram).

Requer ao Governo da Gâmbia que conforme suas leis às disposições da Carta.

Algiers, Algéria, 11 de Maio de 2000.

² Ver também a Resolução ACHPR/RPT/8º: Anexo VII, Rev. 1994.